



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600200-11.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, CAMPO ALEGRE COM ELA AVANÇANDO AINDA MAIS[FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA / PP / PODE / PL / UNIÃO] - CAMPO ALEGRE - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

RECORRIDA: HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSTAGRAM. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.



I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada em rede social (Instagram), veiculada em favor do recorrido.

II. Questão em discussão

2. Verifica-se a existência de propaganda antecipada irregular com o uso de expressões que, embora não contenham pedido explícito de voto, sugerem claramente a intenção de obter o apoio dos eleitores.

3. O uso de "palavras mágicas" que configuram pedido de voto e de "não voto" caracteriza violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, desequilibrando o certame eleitoral.

III. Razões de decidir

4. A propaganda eleitoral antecipada ficou configurada pelas expressões publicadas na rede social, transmitindo mensagem eleitoral clara, ainda que de forma implícita.

5. A legislação eleitoral veda esse tipo de propaganda extemporânea para garantir a isonomia entre candidatos.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral provido. Representação julgada procedente. Aplicação de multa de R\$ 5.000,00 ao recorrido e determinação para a remoção da publicação irregular.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação por Propaganda Antecipada Irregular ajuizada e aplicar ao recorrido multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, determinando ao representado que remova a publicação, bem como que se abstenha de veicular o mesmo conteúdo objeto dos presentes autos em qualquer outra rede social, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, conforme voto do Relator.

Macció, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto **pela coligação "CAMPO ALEGRE COM ELA AVANÇANDO AINDA MAIS" (PP/ PODE/PL/UNIÃO) e por PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE** em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada na internet ajuizada em desfavor de **HENRIQUE ANTONIO DE GÓES TENÓRIO**.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que *"verifica-se na mensagem divulgada a existência de críticas em tom áspero e incisivo, contudo de forma genérica, com abordagem de questões administrativas e políticas, sem ofensas pessoais nem associação direta a possível candidatura, não caracterizando, dessa forma, a propaganda eleitoral negativa"*. Já em relação à possível divulgação de propaganda eleitoral antecipada em favor do pré-candidato a prefeito, concluiu Sua Excelência que *"não há elementos que demonstrem a existência de pedido de voto, ainda que seja de modo implícito"*. Por fim, quanto à utilização de inteligência artificial no vídeo, entendeu a magistrada de primeiro grau que *"a infração aos dispositivos mencionados pode constituir abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, cuja apuração está prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/1990, por meio de investigação judicial, a qual pode ser ajuizada por qualquer partido político, coligação, candidata, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, cujo rito não se confunde com o da representação"*.

Em suas razões, o recorrente alega que haveria flagrante propaganda eleitoral antecipada irregular, na medida em que o vídeo, em seu inteiro teor, destinou-se a propagar difamação e descredibilizar a imagem e a honra de sua opositora, bem como foi munido de pedidos de voto (em si) e de não-voto, em sua opositora.

Assevera que o conteúdo combatido também propaga *fake news* ao criar um enredo de tentativa de compra de votos através de falsa pesquisa e oferecimento de vantagens para os que declaram voto ao representado.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso para, *"reformando a decisão atacada para que se determine que o Recorrido REMOVA a publicação armazenada sob o URL < https://www.instagram.com/reel/Cr_RufuBon/?igsh=MWd6NXllM2NobHA2dA%3D%3D > haja vista sua patente ilicitude, assim como proíba de veicular o mesmo conteúdo objeto dos autos em qualquer outra rede social, sob pena de multa diária, bem como, condene-o ao pagamento de sanção pecuniária estipulada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997"*.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, reformando-se a sentença recorrida, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:



Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada nas vertentes positiva e negativa. Observe-se o teor do vídeo divulgado na rede social Instagram do recorrido:

Henrique Tenório:

- Pessoal, chegou a hora de falarmos sério. Escutem esses áudios.

Voz Adulterada:

- Olha e aqui no Olival que passou uma pesquisa aí depois de uns dias a assistente social veio aqui perguntar se tava precisando de fogão, de geladeira, de alguma coisa. Nunca vieram aqui aí porque eu disse na pesquisa que tava indecisa mas tava pensando em votar no Henrique aí vieram me perguntar se eu tava precisando de alguma coisa.

- Olha já não tô aguentando mais tanta coisinha dessa gestão. A gente não pode nem curtir uma foto. Não é livre nem pra usar a nossa rede social mais. A minha tia foi curtir uma foto do Henrique e a minha mãe que trabalha na prefeitura foi e levou um chamado. Eu queria saber que mundo é esse que a gente tá vivendo, porque tá difícil viu.

Henrique Tenório:

- Eu gostaria de afirmar a todos vocês que não se sintam coagidos nem obrigados a votar em nenhuma enquete e nenhuma pesquisa que chegar na sua porta. Todos nós sabemos o verdadeiro resultado dessas pesquisas. Temos dois exemplos aqui nas últimas eleições. A gente tem certeza do resultado que vai dar no dia 6 de outubro, nas urnas, e todos nós sabemos que Campo Alegre pode mais.

Legenda adicionada à postagem no Instagram:



É triste saber que ainda hoje o povo de Campo Alegre enfrenta perseguições e tentativas de assédio apenas por querer exercer sua liberdade de escolha. Não podemos aceitar que nossa cidade continue sendo refém de tanta opressão e dessa forma ultrapassada de fazer política. Vamos mostrar que Campo Alegre quer ser livre. Já vimos isso antes e sabemos bem o resultado. Nossa cidade pode muito mais!

Analisando a propaganda questionada, constata-se claramente o pedido de voto nas expressões a *"Vamos mostrar que Campo Alegre quer ser livre"* e *"A gente tem certeza do resultado que vai dar no dia 6 de outubro"*. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas na propaganda postada pelo representado/recorrido em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores de Campo Alegre.

Quanto ao pedido de "não voto", conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10170264), *"o pedido de não voto, por sua vez, pode ser extraído do conjunto do texto. Observe-se que as críticas negativas proferidas, a evolução das narrativas e o fechamento da legenda (contendo pedido explícito de voto, conforme já explanado) representam um pedido de não voto, afinal ninguém votaria numa gestão que persegue e assedia quando existe uma opção disposta a 'mostrar que Campo Alegre quer ser livre'"*.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora a publicação ora questionada não possua a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado pelo representado deixou clara a sua intenção em pedir votos aos eleitores de Campo Alegre. Afinal, ao analisarmos as mensagens publicadas, *"Vamos mostrar que Campo Alegre quer ser livre"* e *"A gente tem certeza do resultado que vai dar no dia 6 de outubro"*, mormente quando interpretada com o conjunto o conjunto do texto, resta claro se tratar de um convite e pedido de apoio aos eleitores de Campo Alegre para *"mostrar que Campo Alegre quer ser livre"*, o que somente se dará por meio do voto, afirmando ter *"certeza do resultado que vai dar no dia 6 de outubro"*.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº



24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “*palavras mágicas*”, como, por exemplo, “*apoie*” e “*elejam*”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “*voto de confiança*” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Por oportuno, devo registrar que propaganda similar já foi analisada por este Tribunal no julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050**, no qual este Plenário entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea alegada e aplicou a multa prevista na legislação de regência ao representado. Naquele julgamento, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (**Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050**), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Campo Alegre, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa para o representado.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da *Lei das Eleições*) e o precedente já julgado por este Tribunal acima referido (**Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050**), penso que a multa no mínimo legal é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **julgar procedente** a Representação por Propaganda Antecipada Irregular ajuizada e **aplicar** ao recorrido multa no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do § 3º, do art. 36, da *Lei das Eleições*, determinando ao representado que **remova** a publicação armazenada sob o URL: https://www.instagram.com/reel/Cr_RufuBon/?igsh=MWd6NXlIM2NobHA2dA%3D%3D, bem como que **se abstenha** de veicular o mesmo conteúdo objeto dos presentes autos em qualquer outra rede social, sob pena de pagamento de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por descumprimento.



É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

